



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.003489/2003-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-006.138 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2019
Matéria IRPF. CONDIÇÃO DE NÃO-RESIDENTE NO PAÍS
Recorrente PAULO SERGIO PELLEGRINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

PESSOA FÍSICA. CONDIÇÃO DE NÃO-RESIDENTE NO PAÍS.

Não tendo havido apresentação de declaração de saída definitiva do país e tendo apresentado declaração de ajuste anual, cabe ao contribuinte comprovar a ausência, por mais de doze meses consecutivos, para aquisição da condição de não-residente.

Não basta para tanto a comprovação de residência em outro país, já que as normas internacionais contemplam a possibilidade de residência simultânea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier. Ausente a conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

A bem da celeridade, aproveito excertos do relatório veiculado no Acórdão nº 16-44.739, de 13/03/2013, da 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I:

O contribuinte em epígrafe solicitou, por meio do Requerimento de fls. 256/258 cancelamento da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1999, ano-calendário 1998, sob a alegação de que no mês de fevereiro de 1998 ele adquirira a condição de residente no exterior.

A solicitação foi indeferida pela Unidade de origem, conforme Despacho Decisório 1610/2006 (fls.283/284), sob o argumento de que não foi apresentada pelo contribuinte a Declaração de Saída Definitiva do País, tendo transcorrido o prazo para o cumprimento dessa obrigação, nos termos do artigo 898 do RIR/1999.

Inconformado, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 287/291, alegando , em síntese, que:

1. a justificativa apresentada pela autoridade administrativa para indeferir o seu pleito não é plausível, uma vez que inexiste correlação lógica entre a fruição do prazo decadencial para entrega de uma declaração e a alegação de impossibilidade de cancelamento da outra;

2. a decisão proferida fere o princípio da verdade material, ressaltando que à época da apresentação da Declaração de Ajuste Anual já se encontrava na condição de não residente. Reitera, por fim, o pedido de cancelamento da declaração entregue indevidamente.

Em 8 de fevereiro de 2007, o contribuinte protocoliza petição para processamento de seu Pedido de Restituição, apresentado em 20 de junho de 2003 (fl.307), de imposto de renda retido na fonte do ano-calendário 1998.

Conforme Despacho de fls. 310, o processo é baixado em diligência para que o contribuinte fosse intimado a apresentar cópia integral do passaporte para verificação da caracterização de residência no exterior. No mesmo documento a autoridade julgadora determina o desentranhamento do Pedido de Restituição, por se tratar de matéria estranha ao processo.

Por meio do Acórdão 17-30.196, de 19 de fevereiro de 2009, a então Quinta Turma da Delegacia de Julgamento em São Paulo II, por unanimidade de votos, indefere a solicitação de cancelamento, segundo a ementa transcrita abaixo:

NÃO-RESIDENTE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO.

É imprescindível para a comprovação da caracterização da não-residência, a apresentação do passaporte brasileiro ou de outro documento equivalente que possibilite a averiguação do cumprimento aos requisitos para tal caracterização.

Inconformado, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, de fls. 98 a 102, alegando, em síntese, que, apesar de não possuir mais o passaporte utilizado no ano-calendário de 1997, juntou outros documentos que comprovariam o período de ausência do País.

No julgamento em sede recursal, a 2ª Turma Ordinária, da 1ª Câmara da Segunda Seção do CARF, por unanimidade de votos, decide “cassar a decisão da DRJ, determinando o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o sujeito passivo”, para que fosse apreciado o pedido de restituição apresentado (fls. 01/05).

Segundo o voto condutor do acórdão citado, a DRJ teria se equivocado “ao solicitar o desentranhamento dos autos do Pedido de Restituição já que, como dito acima, o pedido de cancelamento de declaração e o pedido de restituição são interdependentes”. Assim, os autos foram remetidos à unidade de origem para que fossem “apreciados em conjunto o pedido de cancelamento de declaração e o pedido de restituição, por serem um prejudicial do outro”.

Dando prosseguimento ao exame do Pedido de Cancelamento de DIRPF/99 e Pedido de Restituição, a EQPIR/DIORT da DERAT/SP, consoante o disposto no Despacho 662/2012 indefere ambas as solicitações em razão de não ter sido adequadamente comprovada a situação de não-residente do contribuinte.

Cientificado da decisão em 10/08/2012 (fl. 424), o contribuinte, inconformado, apresenta a manifestação de Inconformidade de fls. 425/435, alegando, em breve síntese, que:

- 1. não existe na legislação exigência expressa quanto à imprescindibilidade para a caracterização de não-residente, da exibição de passaporte à autoridade fiscal;*
- 2. a entrada e a saída de cidadãos brasileiros não são registradas em passaporte, sendo realizada tal anotação tão somente quando da entrada e saída de brasileiros em território estrangeiro;*
- 3. fundamentar o indeferimento dos pedidos tão somente na falta de apresentação de passaporte brasileiro antigo utilizado na época mostra-se excessivo e inadequado;*
- 4. foi juntado aos autos declaração do Banco Itaú, assinada pelo gerente de recursos humanos que informa o fato de o manifestante ter saído do país em 02/1997, retornando somente em 01/1999;*

5. foi ainda apresentada cópia de memorando interno da instituição financeira através do qual foi requerida remessa de recursos para pagamento de um ano de aluguel em Londres, no período de abril de 1997 e abril de 1998;

6. resta comprovado que o manifestante de ausentou do país em 02/1997, para trabalhar no exterior, retornando em 01/1999, tendo adquirido a condição de não residente em 02/1998;

7. não admitir as alegações e provas apresentadas, seria presumir má fé em procedimento que não tem outra intenção senão a de equalizar a situação junto ao fisco;

8. diante dos argumentos e fatos que comprovam a ausência por período superior a doze meses, atrai para si o regramento do art. 743,I, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000, de 26 de março de 1999;

9. tendo o manifestante oferecido à tributação seus rendimentos à alíquota de 27,5%, demonstra-se excessivo o recolhimento realizado, havendo que ser reconhecido o direito à restituição.

Por unanimidade de votos, a Turma de Julgamento da DRJ considerou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 504/509). Do voto condutor, extrai-se:

(...) a formalidade de entrega da declaração de saída definitiva não tem o condão de definir a situação do contribuinte. A condição de não-residente é definida pelo decurso do tempo ausente do território nacional e não pelo adimplemento de uma obrigação acessória. (...)

A Instrução Normativa SRF nº 073, de 23 de julho de 1998, ao dispor sobre a tributação das pessoas físicas, pelo imposto de renda, em seu art. 2º, inciso II, traz o conceito de pessoa física não-residente no País, in verbis:

Art. 2º Para efeito do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se: (...)

II - não-residente no País, qualquer pessoa física: (...)

f) que houver saído do Brasil em caráter temporário, a partir do primeiro dia subsequente àquele em que se completarem os doze primeiros meses de ausência, contados da data de sua saída. (...)

§ 3º Para efeito da caracterização da condição de não-residente no País, a contagem do prazo de doze meses não se interrompe em virtude de retorno da pessoa física ao Brasil, desde que, no total do período de carência, tenha permanecido fora do território nacional por, no mínimo, 183 dias, a contar do dia da saída, e não esteja no País na data em que se completarem os doze meses.

§ 4º Caso a pessoa física tenha permanecido fora do território nacional por período inferior a 183 dias ou esteja no País na data em que se completarem os doze meses, se restabelece a contagem de novo período de doze meses, a partir da data da última saída do Brasil.

§ 5º A partir do momento em que a pessoa física adquire a condição de residente ou de não-residente no País, o retorno à condição anterior somente se dará quando ocorrer qualquer das hipóteses que fundamente a nova condição, em conformidade com o disposto neste artigo.

(...) Essa situação de retorno é uma possibilidade prevista na norma e que interrompe a contagem do prazo, determinando que novo período de 12 meses consecutivos deve ser contado a partir da data da saída seguinte. De certo que não é interesse do contribuinte juntar aos autos documentos que possam eventualmente trazer dívidas sobre o período de ausência do território nacional. Daí a necessidade de apresentação do passaporte brasileiro utilizado pelo contribuinte no ano-calendário em questão.

A alegação de que, em virtude do tempo já decorrido, não é possível sua apresentação não merece acolhida já que, como o requerimento do contribuinte refere-se a sua permanência no exterior, este documento deveria ter sido preservado como meio de prova.

Embora a legislação não indique taxativamente que a apresentação do passaporte seja necessária para a comprovação da condição de não-residente, reputa-se imprescindível seu exame ou mesmo de qualquer outro documento expedido por órgão federais no Brasil ou no exterior, com a indicação de datas de entradas e saídas no país no período, para o deferimento da solicitação em tela.

Os documentos apresentados pelo contribuinte não são hábeis nem ao menos para comprovar a data precisa em que o contribuinte teria saído do Brasil. Apesar de não ter havido a necessária tradução juramentada para o vernáculo, o contrato de locação de imóvel em Londres, salvo melhor tradução, foi firmado entre o Banco e o proprietário, não menciona Paolo Pellegrini como morador e estipula prazo menor do que um ano.

Intimado em 14/03/2014 (fls. 511), o recorrente apresentou em 11/04/2014 (fls. 519) recurso voluntário (fls. 520/532) e documentos (fls. 533/549), em síntese, alegando

- a) Tempestividade. Cientificado em 14/03/2014 (sexta-feira), o prazo se encerra em 15/04/2014 (terça-feira). Logo, tempestivo o recurso.
- b) Documentos apresentados. O recorrente informou não mais possuir o passaporte solicitado, mas juntou outros documentos que comprovavam sua residência por um período superior a 12 meses no exterior, dentre eles: declaração do banco empregador do Recorrente atestando sua residência em endereço no exterior (fl. 322), memorando interno com despesas realizadas durante estadia em Londres - Inglaterra (fls. 324 a 333). passaporte italiano (fls. 335 a 340), visto de entrada nos Estados Unidos (fl. 341) em junho de 1998 (onde passou a residir) c cópia da fatura de serviço de mudança para o Brasil apenas em janeiro de 1999 (fl. 344).

c) Prova. A DRJ centrou-se na não apresentação do passaporte e da Declaração de Saída Definitiva do País e, em relação aos documentos apresentados, disse que "não seriam hábeis nem ao menos para comprovar a data precisa em que o contribuinte teria saído do Brasil". Mas, o recorrente apresentou cópia de memorando interno solicitado a seu empregador remessa de recursos para pagamento de um ano de aluguel residencial em Londres - Inglaterra (fls. 324 a 333), no período de abril de 1997 a abril de 1998, elemento já suficiente para atender aos requisitos do Artigo 2º, II, "f" da IN SRF nº 073, de 1998. Juntou também declaração do empregador atestando residência no exterior entre fevereiro de 1997 e abril de 1998 (fl. 322), bem como cópia da fatura de serviço de mudança para o Brasil apenas em janeiro de 1999 (fls. 344). A condição de não residente é uma situação de fato a ser provada com documentos, sendo a declaração mera formalidade (jurisprudência). O passaporte não registra a saída do território brasileiro, mas apenas a entrada em país estrangeiro. Logo, não se presta para caracterizar as hipóteses do § 3º do art. 2º da IN SRF nº 073, de 1998. A IN SRF nº 073, de 1998, bem como a de nº 208, de 2002, não especificam ser o passaporte a prova única e exclusiva. Exigi-lo é ferir o princípio da verdade material, sendo razoável a não manutenção de um passaporte de mais de 15 anos. Todos os fatos e provas devem ser considerados (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 29). Não atentar para as provas apresentadas é ir contra a verdade material (jurisprudência).

d) Pedido. Provada a ausência superior a 12 meses, é cabível o cancelamento da DIRPF 1999 e a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro

Admissibilidade. Diante da intimação em 14/03/2014 (fls. 511), o recurso interposto em 11/04/2014 (fls. 519) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

Documentos e Prova. O Acórdão recorrido não limitou a prova a ser apresentada à exibição do passaporte, como evidencia o seguinte parágrafo:

Embora a legislação não indique taxativamente que a apresentação do passaporte seja necessária para a comprovação da condição de não-residente, reputa-se imprescindível seu exame ou mesmo de qualquer outro documento expedido por órgão federais no Brasil ou no exterior, com a indicação de datas de entradas e saídas no país no período, para o deferimento da solicitação em tela.

Admitiu-se, portanto, a produção de outras provas além do passaporte brasileiro, mas a prova deve ser apta a gerar convicção acerca das datas de entrada e saída do país em face do regramento veiculado na Instrução Normativa.

Note-se que não basta comprovar a residência em outro país, pois as normas internacionais contemplam a possibilidade de dupla residência, ou seja, a residência no exterior não exclui necessariamente a residência no Brasil. Nesse sentido, o Acórdão nº 2201-004.451, de 04/04/2018:

RESIDENTE NO EXTERIOR. DIRPF. PROVA.

O contribuinte que apresentou DIRPF declarando-se residente no Brasil e teve os rendimentos considerados e o imposto apurado na forma da legislação aplicável aos residentes no país precisa demonstrar sua condição de não-residente com documentação hábil e idônea, para que sejam consideradas suas alegações de erro na apresentação da declaração.

Não basta para tanto a comprovação de residência em outro país, já que as normas internacionais contemplam a possibilidade de residência simultânea.

O contribuinte exibiu diversos passaportes brasileiros (fls 449/502), mas não o passaporte válido no ano-calendário de 1999. Apresentou ainda o passaporte italiano válido no ano-calendário de 1999 (fls. 390/396) e no qual consta visto americano válido para o período de 30/06/1998 a 29/06/2001 (fls. 396) e visto da Tailândia para o período de 13/12/1997 a 11/01/1998 (fls 395).

Tendo guardado o passaporte italiano pertinente ao ano de 1999, não prospera a alegação de não ser exigível a guarda de passaporte brasileiro do mesmo ano.

A declaração (fls. 379) de Banco brasileiro (Banco Itaú BBA S/A) afirmando a residência do recorrente no estrangeiro durante o ano de 1998 por ser seu empregador e o ter transferido para o exterior com o escopo de que o mesmo prestasse serviços para empregadores no exterior (BBA Creditanstalt Bank Limited, Nassau; e BBA Securities Corp) constitui-se em mero início de prova, não sendo suficiente para gerar convicção, ainda mais pela não exibição da carteira de trabalho do período e nem dos respectivos contratos de emprego.

A documentação para evidenciar preparativos para a mudança também apresenta inconsistências e não atesta a data de saída e eventuais retornos ao país. O memorando interno (fls 380) que indica solicitação para o envio de numerário destinado a aluguel para Paolo Pellegrine foi lançado em papel timbrado de outra pessoa jurídica ainda (Banco BBA Creditanstalt S.A.) e não do empregador no Brasil (Banco Itaú BBA S/A) e nem das empresas no exterior, não tendo sido comprovado o efetivo envio. Além disso, não há no documento identificação das pessoas que subscrevem o memorando interno (fls 380) e nem suas assinaturas permitem tal identificação. Os demais documentos estão em língua estrangeira sem a devida tradução.

Não restou, portanto, apresentada documentação a demonstrar sua efetiva permanência no exterior ou, ao menos, as datas de entrada e saída do país.

Processo nº 11831.003489/2003-66
Acórdão n.º **2401-006.138**

S2-C4T1
Fl. 611

Logo, não se cogita em ofensa ao princípio da verdade material. No caso, vislumbro apenas que o contribuinte não se desincumbiu do ônus de apresentar documentos hábeis a gerar convicção acerca dos fatos que pretendia provar.

Isso posto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator